Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2164/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11133/2016
PROTOCOLO	**:** 1675665
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
JURISDICIONADO	**:** GENIVALDO GOMES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DO ESTADO – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – DEVIDAMENTE APRESENTADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar que os registros contábeis examinados estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, e os resultados do exercício estão devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas, dando quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Genivaldo Gomes da Silva**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **GENIVALDO GOMES DA SILVA**, Diretor-Presidente à epoca.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 54143/2017 (fls. 150-155)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 6442/2018 (fls. 157-163)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares**, com aplicação de multas, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 7846/2019 (fls. 164-165)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

A autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul foi aprovada pela Lei Municipal nº 4.642/2014, de 26 de dezembro de 2014. Contudo, não houve dotação orçamentária autorizada para a Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL, cujas atividades foram suspensas pela Lei Estadual nº 2.152/2000 e sua liquidação autorizada através da Lei Estadual nº 3.955/2010.

2.2 – Destaques

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho as opiniões da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **GENIVALDO GOMES DA SILVA**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **GENIVALDO GOMES DA SILVA**, CPF 357.331.361-20, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/DSSM